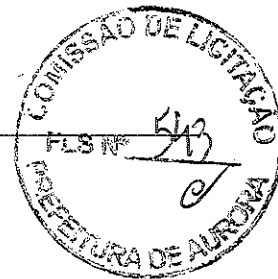


Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Adito as peças do processo:

FASE RECURSAL

E

RESPOSTAS

IMPRESSO VIA PLATAFORMA DO SISTEMA ELETRÔNICO

Referente a Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01

Pedro Gildásio de Sousa
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Aurora/Ce



Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Aurora - CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01

Recorrente: LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.225.231/0001-45, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração Pública do município de Aurora - CE promoveu licitação regida pelo Edital em referência, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do município.

Após a fase de lances e habilitação, a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame, com o valor de R\$ 2.770.098,57 (dois milhões, setecentos e setenta mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Contudo, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora apresenta vícios insanáveis que ferem os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, visto que não foram anexados os documentos de habilitação na fase inicial, bem como a proposta cadastrada encontrava-se incompleta, restando ausente a composição de preços e bonificação de despesas indiretas – BDI incoerente com a legislação, descumprindo flagrantemente as exigências editalícias.

Destarte, a empresa LORISO CONSTRUÇÕES pugna pela desclassificação da empresa MAC LOCAÇÕES, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

2.1 Do Descumprimento dos Itens 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.2.1 do Edital

Os itens 3.1.18.1 e 3.1.18.2 do Edital determinam o seguinte:

3.1.18.1- Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, contidos no Anexo II – Documentos Exigidos para Habilitação, acompanhadas das Declarações também em Anexo, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

3.1.18.2- O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

O item 3.2.1 dispõe que:

3.2.1- O licitante deverá encaminhar proposta/habilitação para o sistema eletrônico no horário e dia previstos neste edital;

Ocorre que, conforme consta na Ata do Pregão nº 2024.12.26.01, a licitante declarada vencedora não anexou os documentos de habilitação junto à proposta inicial, descumprindo flagrantemente estas exigências editalícias.

Constata-se, pela análise da ata do pregão, que a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA submeteu os referidos documentos posteriormente a fase inicial, anexando em conjunto com sua proposta consolidada na plataforma, após a conclusão das fases de lances e negociação.

O edital predispõe que os documentos de habilitação devem ser juntados em fase anterior aos lances e negociação, no entanto, a empresa não os anexou intempestivamente, colacionando após ser declarada

Cumpra ressaltar que o edital de licitação é um documento oficial que define as condições e exigências para a contratação de serviços ou produtos pela Administração Pública.

A entrega de documentos após a fase de habilitação é tratada principalmente pelo **artigo 59 da Lei nº 14.133/2021**, que regulamenta a **fase de habilitação** nas licitações. Nesse contexto, se um participante entregou documentos fora da fase de habilitação, isso pode ser considerado uma infração às normas do processo licitatório.

Art. 59, § 2º: Os documentos de habilitação devem ser entregues **no prazo e de acordo com a forma estabelecida no edital**, que pode exigir a entrega dos documentos no momento da apresentação da proposta ou em uma fase subsequente, conforme o tipo de licitação (por exemplo, pregão, concorrência, etc.).

De acordo com o Tribunal de Contas da União, os documentos de habilitação devem ser anexados ao mesmo tempo que a proposta inicial é registrada no sistema. As



declarações e a proposta inicial devem ser assinadas digitalmente para garantir a autenticidade e integridade. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), que confirma que o descumprimento de obrigações previstas no Edital, como a não entrega da documentação exigida, enseja a aplicação de penalidades.

Tal princípio deveria ter sido observado no Pregão em análise, conforme se depreende da seguinte decisão:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DOS MATERIAIS LICITADOS NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, havendo descumprimento das regras editalícias, a Administração aplicará, garantida a prévia defesa, ao proponente a sanção de impedimento temporário de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 2. Comprovado o descumprimento de obrigações previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017 e ensejado à proponente ora recorrente prévia defesa, não há que se falar em anulação da penalidade, posto que aplicada em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. "Os proponentes que, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, deixarem de entregar a documentação exigida sujeitar-se-ão às penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no respectivo Edital, cujas normas e condições vinculam estritamente a Administração. O arbitramento da sanção pelo prazo de 02 (dois) anos, quando a legislação instituiu o limite máximo de 05 (cinco) anos, não viola o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade." (TJCE Recurso Administrativo nº 8509560-71.2013.8.06.0000, Relator o Desembargador Francisco Barbosa Filho, Órgão Especial, julgado em 03/12/2015). 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,



por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de março de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 8522416-28.2017.8.06.0000 Fortaleza, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 14/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2019) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Administrativo manejado em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, a qual determinou a aplicação da sanção de impedimento temporário do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades estaduais pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos dos itens 5.1 e 7.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2019 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002. II. A empresa recorrente, a qual ficou classificada em segunda colocada, foi convocada dentro do prazo de validade para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, mas veio a ser desclassificada porque deixou transcorrer o prazo de 2 (dois) dias úteis sem nada apresentar, em ofensa ao disposto nos itens 5.1 e 7.1 do Edital. III. A Comissão Permanente de Licitação, bem como a Presidência deste Tribunal de Justiça, agiram em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois as normas editalícias vinculam estritamente a Administração, ou seja, uma vez descumpridos os termos do edital, é dever da Administração Pública aplicar a punição prevista. IV. A aplicação da sanção de impedimento de licitar com qualquer órgão ou entidade estadual pelo prazo de 4 (quatro) meses se mostra plenamente razoável, tendo em vista que a lei e a disposição editalícia preceituam que tal penalidade poderá ser aplicada pelo prazo de até 5 (cinco) anos. V. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de maio de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85178584220198060000 CE 8517858-42.2019.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 14/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2020)

Além disso, é importante ressaltar que um dos princípios que rege a Administração Pública é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que consiste em dizer que as cláusulas presentes no edital de licitação fazem LEI entre as partes, quais sejam: a Administração Pública e as empresas licitantes.

Os itens 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.2.1 do Edital determinam claramente que as licitantes deverão (ou ao menos deveriam) entregar os documentos de HABILITAÇÃO no momento do encaminhamento da proposta inicial. Os referidos itens prevêm que os documentos de habilitação devem ser entregues ATÉ a data e horário estabelecido para a abertura da sessão, juntamente com a proposta, o que significa dizer que os documentos NÃO SERÃO ACEITOS após o horário estabelecido para o início a sessão.

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Este descumprimento não se trata de mera formalidade, mas sim de uma condição essencial para garantir a isonomia entre os participantes e a eficiência do processo licitatório. A apresentação posterior dos documentos de habilitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pode ter conferido vantagem indevida à licitante vencedora.

2. Da Composição Incorreta do BDI

A licitante declarada vencedora apresentou a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU

2.369/2011 e 2.622/2013 – Plenário, visto que especificamente: a) Utilizou um percentual de Lucro de 1% em seu BDI, quando o mínimo estabelecido pelos referidos Acórdãos é de 3,50%. Esta redução artificial do lucro compromete a exequibilidade da proposta e coloca em risco a viabilidade dos serviços a serem prestados. b) A taxa de juros utilizada para a estimativa de Remuneração do Capital Investido no cálculo dos custos dos veículos está incorreta. Foi utilizado o percentual de 6,00% quando o correto seria a utilização da taxa básica de juros de 12,25% conforme planilha apresentada pelo licitante.

Estas incorreções não se limitam a meros equívocos formais, pois afetam diretamente o valor global da proposta, resultando em vantagem indevida em relação aos demais licitantes que apresentaram suas propostas em estrita conformidade com as exigências editalícias e os parâmetros estabelecidos pelo TCU.

3. Da qualificação técnica inadequada

Os Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela vencedora são muito antigos, o que levanta dúvidas sobre a capacidade técnica atual da empresa para executar os serviços licitados. A apresentação de atestados recentes é fundamental para comprovar que a empresa mantém a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. A aceitação de atestados desatualizados compromete a segurança da contratação e pode resultar em prejuízos à Administração Pública.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, em seus efeitos suspensivo e devolutivo;
2. A reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
3. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão dos vícios insanáveis apontados;
4. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para sua apreciação e julgamento.

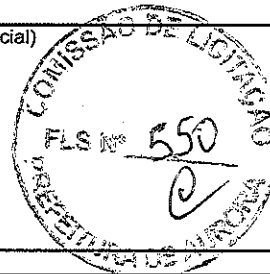
Nestes termos pede deferimento.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2025.



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23201352531

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



CEP2400210635

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015		1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244		1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015		1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

17 Julho 2024
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6874956 em 19/07/2024 da Empresa LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 13225231000145 e protocolo 24001505-17/07/2024. Autenticado por: 7587752803525560482E5E730CE69E08826A83D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/122.453-5	CEP2400210635	17/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
671.533.643-15	JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

042.668.223-83	LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



17º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DE

LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 13.225.231/0001-45



LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Fortaleza, nascido em 29 de dezembro de 1990, portador da carteira de identidade no. 2003010127262 SSP-CE e CPF no. 042.668.223-83, residente e domiciliado na rua Silva Paulet, no. 772, apto 801, bairro Meireles, CEP no. 60.120-020, Fortaleza-Ceará; e

JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12 de novembro de 1987, engenheiro civil CREA 0608711438, inscrito no C.P.F(MF) 671.533.643-15 e RG 251482099081 MD/CE, residente e domiciliado na rua Heráclito Domingues, nº 1095, apto 412, bairro São Gerardo, CEP.: 60.320-200, Fortaleza/CE.

Únicos participantes da sociedade empresária limitada que funciona sob a denominação de **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de fato e de direito com sede na Avenida Herminio de Castro, no. 130, sala 102, Bairro Parque Manibura, Fortaleza/CE - CEP.: 60.821-825, e inscrita no CNPJ(MF) no. 13.225.231/0001-45, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23.201.352.531, por despacho de 16 de novembro de 2010, resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade, em conformidade com as seguintes condições e cláusulas, que as partes mutuamente outorgam e aceitam a saber:

Cláusula 1ª – A sociedade passa ter como objeto social as atividades a seguir: DISTRIBUICAO DE ÁGUA POR CAMINHOES. COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS. COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS. OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS. CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA. MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA. CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO. OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS. CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS. MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS. ADMINISTRACAO DE OBRAS. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS. SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE ÁGUA. SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVICOS DE ENGENHARIA. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. ALUGUEL DE ANDAIMES. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

Cláusula 2ª – Em virtudes das alterações havidas no contrato social, os sócios RESOLVEM, por este ato, consolidar os termos do referido contrato social, promovendo alterações e acréscimos ao seu texto, além de incorporar as modificações promovidas em aditivos anteriores, através do presente, adequando-o à nova realidade da sociedade e, por fim, transcrevê-lo abaixo, por seu interior teor, constituindo parte integrante e indissociável deste instrumento.



CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADO

LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA



LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Fortaleza, nascido em 29 de dezembro de 1990, portador da carteira de identidade no. 2003010127262 SSP-CE e CPF no. 042.668.223-83, residente e domiciliado na rua Silva Paulet, no. 772, apto 801, bairro Meireles, CEP no. 60.120-020, Fortaleza-Ceará; e

JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12 de novembro de 1987, engenheiro civil CREA 0608711438, inscrito no C.P.F(MF) 671.533.643-15 e RG 251482099081 MD/CE, residente e domiciliado na rua Heráclito Domingues, nº 1095, apto 412, bairro São Gerardo, CEP.: 60.320-200, Fortaleza/CE.

Únicos participantes da sociedade empresária limitada que funciona sob a denominação de **LORISO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de fato e de direito com sede na Avenida Herminio de Castro, no. 130, sala 102, Bairro Parque Manibura, Fortaleza/CE - CEP.: 60.821-825, e inscrita no CNPJ(MF) no. 13.225.231/0001-45, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o NIRE 23.201.352.531, por despacho de 16 de novembro de 2010, deliberaram por consolidar o texto do contrato social, passando os termos do Contrato Social a se regerem pelas cláusulas seguinte:

Cláusula 1ª – A sociedade que ora é constituída na forma da legislação aplicável em vigor, sob a forma de sociedade limitada, e usará o nome empresarial de “LORISO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA”, e nome fantasia LORISO ENGENHARIA, para todos os estabelecimentos, com sede e foro jurídico no município de Fortaleza, estado do Ceará, sítio na avenida Herminio de Castro, nº 130, sala 02, bairro Parque Manibura, CEP.: 60.821-825.

Cláusula 2ª – A sociedade passa ter como objeto social as atividades a seguir: DISTRIBUICAO DE ÁGUA POR CAMINHOS. COLETA DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSOS. COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS. OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS. CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA. MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA. CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO. OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS. CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS. MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS. ADMINISTRACAO DE OBRAS. MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS. SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE ÁGUA. SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVICOS DE ENGENHARIA. LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES. ALUGUEL DE ANDAIMES. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

Cláusula 3ª – A sociedade iniciou suas atividades em 16 de novembro de 2010 e seu prazo de duração será indeterminado. (art.997, II, CC/2002).



Cláusula 12ª – Os signatários do presente ato declaram sob as penas da lei, que a empresa se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.



Cláusula 13ª – Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos sócios. (art.1.028 e 1.031, CC/2002).

Cláusula 14ª – Ficam sem vigor jurídico as demais cláusulas do contrato constitutivo da sociedade, passando a ter eficácia jurídica plena o presente contrato social consolidado através deste instrumento particular de 17º. Aditivo ao contato social.

E por estarem em tudo justo e contratado na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em 01 (um) via, e forma, elegendo o foro de Fortaleza - Ceará, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venham a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais

Fortaleza/CE, 10 de julho de 2024.

JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO
Sócio

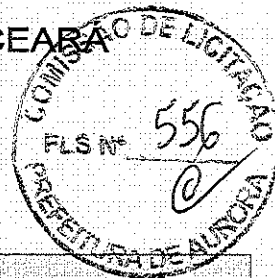
LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA
Sócio administrador









JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/122.453-5	CEP2400210635	17/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
671.533.643-15	JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
042.668.223-83	LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de CNPJ 13.225.231/0001-45 e protocolado sob o número 24/122.453-5 em 17/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6874956, em 19/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador David Fontenele Cesar.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
042.668.223-83	LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
671.533.643-15	JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
042.668.223-83	LUCAS LOPES MATIAS FERREIRA COSTA	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		
671.533.643-15	JOAO PAULO DE SOUZA MOURAO	17/07/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 10/07/2024



Documento assinado eletronicamente por David Fontenele Cesar, Servidor(a) Público(a), em 19/07/2024, às 10:16.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 24/122.453-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, sexta-feira, 19 de julho de 2024





ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
AURORA, ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO ENIO
ACACIO:0657907332
2

Assinado de forma digital por FRANCISCO ENIO
ACACIO:0657907332
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RS9 e-CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=39016984000124, ou=videoconferencia,
cn=FRANCISCO ENIO ACACIO:0657907332
Dados: 2025.01.16 00:43:55 -03'00'

RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.529/3460001-13, com endereço na Av. Washington Soares, 3663, Sala 618 - Torre 2, Edson Queiroz, Cep 60.811-341, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail: nordestinaambiental@gmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



1. DOS FATOS E DIREITO

A Prefeitura Municipal de Aurora, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo MENOR PREÇO, objetivando o “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE”, conforme especificações constantes do Termo de Referência/Especificação Técnica do Objeto, Anexo I, do edital.

A abertura da sessão pública aconteceu no dia 10/01/2025, as 08h00mim, através do SISTEMA ELETRÔNICO – PORTAL DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA, ACESSO ATRAVÉS DO SITE www.licitaaurorace.com.br.

No curso do processo licitatório em referência, regido pela Lei nº 14.133/21, esta insigne Comissão Permanente de Licitação procedeu à classificação e habilitação da empresa **MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Inconformada com a decisão tomada, a recorrente **NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA** interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da recorrida, alegando que a mesma não observou integralmente as condições estabelecidas no edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

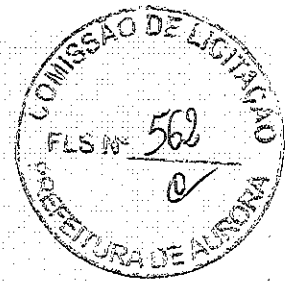
O prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias uteis, conforme estabelecido no item 6.4 e demais subitens do Instrumento Convocatório.

6.4- Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, quando oportunizado pelo Pregoeiro, no prazo de até 15 (quinze) minutos, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Nova Lei de Licitações - em seu Art. 165, Inciso I, c - dispõe que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - (...)

No caso em testilha, a abertura do prazo para recebimento de recursos e contrarrazões ocorreu no dia 13 de janeiro de 2025, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 16 de janeiro do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
@ @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação não foram apresentados pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA até a data prevista para a abertura do certame, não cumprindo o estipulado no 3.2 e demais subitens do Instrumento Convocatório, não atendendo as exigências editalícias transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação da empresa.

3.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

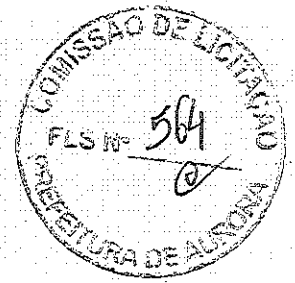
3.2.1- O licitante deverá encaminhar proposta/habilitação para o sistema eletrônico no horário e dia previstos neste edital;

3.2.2- Será necessário **anexar arquivo documentos de habilitação (item 5.0)** e a de “proposta escrita” junto à proposta eletrônica, e alertamos que a inserção de informação no campo do preenchimento da proposta

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



eletrônica contendo as informações da empresa aplicará na **desclassificação da mesma**;

Desta feita, não há como afirmar que o certame foi conduzido de acordo com os Princípios basilares do Direito Administrativo, restando a empresa recorrente prejudicada, já que a mesma, apresentou todos os documentos conforme o exigido no Edital.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a anexação da habilitação, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Desta forma, se, a Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem antecipadamente os Documentos de Habilitação, não pode agora aceitar a sua apresentação posterior a data de abertura do certame, o que de fato, ocorreu neste certame.

A empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou seus Documentos de Habilitação somente após a fase de lances, na data das 13/01/2025 às 09:44, no qual, fora exigido da mesma que apresentasse a Comprovação de Exequibilidade e Proposta de Preços Final (Consolidada) e não seus Documentos Habilitatórios.

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, expõe de forma notável e com perfeição:

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📷 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Possui grande relevo, in casu, o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório que são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

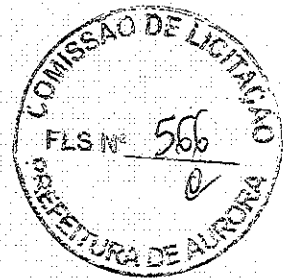
Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitoso que os procedimentos a serem adotados pela Pregoeira deverão ter como principal balizador o Edital.

A jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341

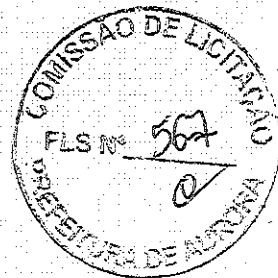


AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
@ @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



(Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento.

Como é cediço, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado⁷, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

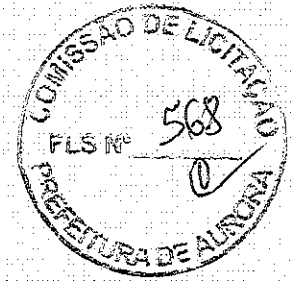
Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
@ @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr:

“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes: (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores; (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração; (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam; (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração”

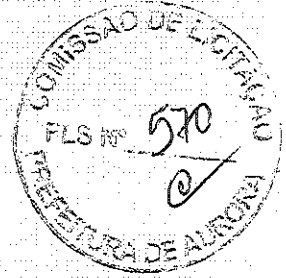
Isso significa que tanto as regras de regência substantivam quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade.

Diante do exposto, requeremos a Inabilitação da empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprimento das exigências editalícias, notadamente quanto à Habilitação apresentada em desconformidade com o Edital.

3.2. DA INEFICIÊNCIA DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE:

Como a proposta apresentada pela empresa arrematante representa 62,30% do valor orçado pela Administração, foi solicitado pelo Pregoeiro à licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que demonstrasse a exequibilidade do valor ofertado em sua proposta.

Assim sendo, fora apresentado documento denominado, "RELATÓRIO CIRCUNSTANCIANDO COMPROVANDO A EXEQUIBILIDADE", enviado pela licitante arrematante, no qual nela não consta NENHUM compromisso firmado pela empresa que iguale tal desconto ofertado.

Portanto, não enviou a documentação que comprova a execução de serviços com objetos similares, com mesma ordem de grandeza financeira e percentual de desconto compatíveis ao ofertado neste certame.

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



Deste modo, NÃO SE PODE ACEITAR a exequibilidade apresentada, tendo em vista que as justificativas e demonstrações apresentadas não comprovaram a viabilidade do desconto praticado em sua proposta.

Portanto, conforme acima exposto a Licitante arrematante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NÃO ATENDE as exigências conforme previsto no edital com referência a sua EXEQUIBILIDADE apresentada, tendo em vista a não comprovação da exequibilidade da proposta por meio da apresentação de cópias de contratos semelhantes, executados ou em execução.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer a recorrida:

1. O recebimento e acolhimento do presente recurso administrativo interposto pela empresa **NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA**;
2. A mudança da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa **MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pugnando, assim, pelo provimento do recurso administrativo interposto, pelos fundamentos expostos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de janeiro de 2025.

FRANCISCO ENIO
ACACIO:06579073322

Assinado de forma digital por FRANCISCO ENIO
ACACIO:06579073322
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=38016084000124, ou=videokonferencia, cn=FRANCISCO ENIO ACACIO:06579073322
Dados: 2025.01.16 00:43:24 -03'00'

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA

Francisco Ênio Acácio
CPF nº 065.790.733-22
Sócio Administrador

NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA
CNPJ 97.529.346/0001-13

☎ (85) 92 (85) 9.9452-6010
📧 @nordestina_locacao
✉ nordestinaambiental@gmail.com

📍 Av. Washington Soares. 3663, Sala 618
Torre 2 - Edson Queiroz, Fortaleza-Ce
CEP: 60.811-341



AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA – ESTADO DO CEARÁ

ASSINATURA DIGITAL DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001:

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 2024.12.26.01

PEDRO JONATAS BALTAR DE AZEVEDO:02609 014317

Assinado de forma digital por PEDRO JONATAS BALTAR DE AZEVEDO:02609014317
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=4763066200109, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=vidaaconferencia, cn=PEDRO JONATAS BALTAR DE AZEVEDO:02609014317

P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE), Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 50.904.313/0001-42, com Endereço na RUA JOSÉ DE BARCELOS, 944 | CEP 60.450-510 – PARQUELÂNDIA - FORTALEZA - CE, Tel. (85) 9.9634.1949, e-mail P2J_empreendimentos@outlook.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr PEDRO JONATAS BALTAR DE AZEVEDO, conforme CPF/MF nº 026.090.143-17, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.520/02, que regula o procedimento licitatório em apreço, estabelece, em seu art. 4º, inciso XVIII, o prazo para apresentação das razões recursais, in verbis:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Por sua vez, o Item 6.4 do edital estabelece que:

“6.4- Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, quando oportunizado pelo Pregoeiro, no prazo de até 15 (quinze) minutos, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;”.

No caso em comento, a intenção de recorrer foi regularmente apresentada no sistema dentro do prazo previsto no subitem 6.4 do edital, com previsão de término do tempo de recurso para o dia 16/01/2025, conforme previsão contida na movimentação processual.

I. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou a licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão.

Após análise da documentação apresentada e do edital, julgamos os seguintes fatos e normas suficientes para a reconsideração da decisão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01, cujo objeto se perfaz no "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE."

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente alegou motivos que levariam a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da licitante declarada vencedora MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Na argumentação apresentada ao Sistema, a RECORRENTE alega: Vejamos:

Motivo: A empresa declarada vencedora: 1) descumpriu ao item 3.2.1 do Edital, tendo em visto que não anexou Documentos de Habilitação até a data prevista para abertura da licitação; 2) apresentou Composição de BDI em total desacordo ao ACORDÃO 2622/2013-TCU, com percentuais fora do intervalo definido pelo Acórdão e Projeto Básico do Edital; 3) aplicou a taxa de CPRB de 4,50% no BDI e utilizou tabela de Encargos Sociais sem desoneração.

A) DO NÃO CUMPRIMENTO À REGULAMENTAÇÃO DO CERTAME

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação, não fora observado a exigência descrita no item 3.2.1 do instrumento convocatório para análise dos documentos anexados pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que cita:

3.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO

3.2.1 - O licitante deverá encaminhar proposta/habilitação para o sistema eletrônico no horário e dia previstos neste edital;

3.2.2- Será necessário anexar arquivo documentos de habilitação (item 5.0) e a de "proposta escrita" junto à proposta eletrônica, e alertamos que a inserção de informação no campo do preenchimento da proposta eletrônica contendo as informações da empresa aplicará na desclassificação da mesma;

3.2.3- O encaminhamento de proposta/documento de habilitação para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

Pode-se observar que dois documentos foram anexados pela licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo eles nas datas de 02/01/2025 e 13/01/2025. Vale lembrar a data de abertura de sessão estipulada em instrumento convocatório, sendo ela **10/01/2025 as 09:00**.

DATA	REMETENTE	DESCRIÇÃO	DOWNLOAD
13/01/2025 09:44	MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Comprovação de Exequibilidade e Proposta de Preços Final (Consolidada)	Download Arquivo
02/01/2025 10:33	MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa.	Download Arquivo

Contudo, a única documentação anexada anterior a data de abertura da sessão descrita como "Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa:" deveria ser composta em síntese por 3 documentos exigidos em instrumento convocatório, sendo eles: 1) Proposta Inicial de Preços; 2) Documentos de Habilitação; e 3) Garantia da Proposta.

Ao efetuar o Download Arquivo, é evidente observar que fora anexado apenas a Proposta Inicial acompanhada de sua Garantia, portanto não fora anexado os Documentos de Habilitação da licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tornando evidente o descumprimento ao item 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do instrumento convocatório.

Conforme a fundamentação acima descrita, a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA descumpriu devidamente a regulamentação para o cadastramento da proposta prevista no edital, notadamente no que se refere à anexação dos Documentos de Habilitação.

Com efeito, de acordo com os princípios que rege a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 5º, podemos citar o Princípio da vinculação do instrumento convocatório. Nesses termos preceitua:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

B) DESATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 2369/2011-TCU-PLENÁRIO

O Acórdão 2622/2013 do TCU objetiva definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

Tanto isto que no Projeto Básico, no cálculo da composição do BDI, é descrito os quartis mínimos e máximos para cada alíquota.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS						
SERVIÇO:		LIMPEZA URBANA			DATA: 07/11/2024	
LOCAL:		AURORA/CE				
COMPOSIÇÃO DE BDI				PARCELAS DO BDI (%)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)	1 Quartil	Médio	3 Quartil	
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,49%	1,50%	3,45%	4,49%	
2	SG - SEGUROS + GARANTIA	0,82%	0,30%	0,48%	0,82%	
3	R - RISCOS	0,89%	0,56%	0,85%	0,89%	
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS	1,11%	0,85%	0,85%	1,11%	
5	L - LUCRO BRUTO	6,22%	3,50%	5,11%	6,22%	
6	I - IMPOSTOS	11,15%	Equação Acórdão TCU 2.369/2011 e 2.622/2013 - Plenário			
6.1	PIS	0,85%				
6.2	COFINS	3,00%				
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)	3,00%				
6.4	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB	4,50%				
					BDI (%)	28,37%

Onde:
AC: taxa de administração central;
SG: taxa de garantias e taxa de seguros;
R: taxa de riscos;
DF: taxa de despesas financeiras;
L: taxa de lucro/remuneração;
I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, CPRB).

Contudo, em observância ao cálculo do BDI formulado pela licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,

podemos verificar o uso da alíquota **Lucro** bem abaixo do definido no Projeto Básico de 6,22%, assim como do 1º quartil limitado em 3,50% pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, **sendo usado pela licitante a alíquota de 1,00%**, portanto em total desobediência ao Edital e Acórdão 2622/2013 do TCU.

SERVIÇO:	LIMPEZA URBANA	DATA:	10/01/2025		
LOCAL:	AURORA/CE				
COMPOSIÇÃO DE BDI					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)	PARCELAS DO BDI (%)		
			1 Quartil	Médio	3 Quartil
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	1,50%	3,45%	4,49%
2	SG - SEGUROS + GARANTIA	0,30%	0,30%	0,48%	0,82%
3	R - RISCOS	0,56%	0,56%	0,85%	0,89%
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
5	L - LUCRO BRUTO	1,00%	3,50%	5,11%	6,22%
6	I - IMPOSTOS	11,15%			
6.1	PIS	0,65%	Equação Acórdão TCU 2.369/2011 e 2.622/2013 - Plenário		
6.2	COFINS	3,00%			
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)	3,00%			
6.4	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA-CPRB	4,50%			
			BDI (%)	17,34%	
<p>Onde:</p> <p>AC: taxa de administração central; SG: taxa de garantias e taxa de seguros; R: taxa de riscos; DF: taxa de despesas financeiras; L: taxa de lucro/remuneração; I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, CPRB).</p>					

Com isto, alega a Recorrente que o valor da composição do BDI apresentado pela licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA de 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento) diverge do valor calculado pela própria comissão através da aplicação de uma fórmula que resultou no valor de 28,37% (vinte e oito vírgula trinta e sete por cento), gerando a diferença percentual de 11,03%, afirmando logo em seguida, que o valor total do BDI não é oriundo da aplicação da fórmula prevista no Acórdão 2622/2013 do TCU.

Pode-se afirmar que não fora atendido pela licitante vencedora os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Legalidade e do Vinculação ao Instrumento Editalício, tendo em vista que fora no Projeto Básico feito o detalhamento com relação a formulação do BDI, inclusive, da fórmula exigida, O QUE FOI DISPONIBILIZADA no Edital, fazendo assim que todos os licitantes participassem do certame em plenas condições de igualdade.

Prossegue ressaltando que visto que a licitante apresentou sua composição de BDI **FORA** da margem determinada pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, CONTESTA-SE A DECISÃO EQUIVOCADA desta Comissão, que inobstante, aos argumentos mencionados acima, assim como o item 9.2.1 do Acórdão 2622/2013, que visa dar diretrizes aos Órgãos Públicos nos procedimentos licitatórios e contratações, agiu contra os Princípios Constitucionais.

c) COMPOSIÇÃO DE BDI DESONERADA EM DETRIMENTO AOS ENCARGOS SOCIAIS SEM DESONERAÇÃO

Em análise a proposta da empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a mesma apresentou planilha orçamentária desonerada, tendo em vista a aplicação da alíquota de 4,50% de CPRB no cálculo do BDI, caso fosse apresentado uma planilha orçamentária SEM desoneração, deveria a alíquota de CPRB ser apresentada zerada.

SERVIÇO:		LIMPEZA URBANA		DATA:		10/01/2025	
LOCAL:		AURORA/CE		COMPOSIÇÃO DE BDI			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	TAXA (%)	PARCELAS DO BDI (%)				
			1 Quartil	Médio	3º Quartil		
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	1,50%	3,45%	4,49%		
2	SG - SEGUROS + GARANTIA	0,30%	0,30%	0,48%	0,82%		
3	R - RISCOS	0,56%	0,56%	0,85%	0,89%		
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS	0,85%	0,85%	0,85%	1,11%		
5	L - LUCRO BRUTO	1,00%	3,50%	5,11%	6,22%		
6	I - IMPOSTOS	11,15%					
6.1	PIS	0,65%					
6.2	COFINS	3,00%					
6.3	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)	3,00%					
6.4	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB	4,50%					
						BDI (%)	17,34%

Em contrapartida, o percentual de CPRB foi definido em 4,50% na composição de BDI e o percentual de INSS não fora zerado na composição de Encargos Sociais, o que caracteriza o uso de **planilha orçamentária desonerada**.

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS			
	Discriminação	Horista %	Mensalista %
A	ENCARGOS SOCIAIS	20,00	20,00
A-1	INSS	20,00	20,00
A-2			
A-3	SENAI	1,00	1,00
A-4	INCRA	0,20	0,20
A-5	SEBRAE	0,60	0,60
A-6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50

Observou-se que o percentual de CPRB apresenta um percentual de 4,5% na composição do BDI e o percentual de INSS de 20% na composição dos encargos sociais, no qual o correto deveria ser considerado:

- 1) um percentual de 4,5% na alíquota de CPRB na composição do BDI quando a planilha orçamentária é **DESONERADA** juntamente ao percentual zerado de INSS na composição de Encargos Sociais; ou
- 2) um percentual zerado na alíquota de CPRB na composição do BDI quando a planilha orçamentária é **NÃO DESONERADA (SEM DESONERAÇÃO)** juntamente ao percentual DE 20% de INSS na composição de Encargos Sociais

Em anexo, seguem as tabelas base para Composição do BDI e Composição de Encargos Sociais

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- I) Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, presentes os pressupostos de existência e validade processual, bem como as condições da ação, diante da sua tempestividade e previsão na lei de regência e no próprio edital de Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01.
- II) Em face dos eventos descritos e comprovados nesta peça recursal, requer seja provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão de habilitação e classificação, não admitindo a participação da licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA na fase seguinte da licitação, já que comprovadamente está inabilitada e desclassificada.

Na eventualidade de não reconsiderar sua decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos do pedido.

Nestes Termos,

IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE PESSOA JURÍDICA

EMPRESA: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 50.904.313/0001-42


END: RUA JOSÉ DE BARCELOS, 944 | CEP 60.450-510 - PARQUELÂNDIA - FORTALEZA - CE

EMAIL: P2J_empreendimentos@outlook.com.br

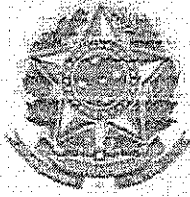
REPRESENTANTE PARA CONTATO: PEDRO JONATAS BALTAZAR DE AZEVEDO

TELEFONE: (85) 99760.7955

Fortaleza (CE), 15 de janeiro de 2025.



Pedro Jonatas Baltazar de Azevedo
Eng. Civil
CREA-CE: 55599



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



TAXA DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI

(Modelos 15% e 25%)

Modelo INSS – aplicado no orçamento Onerado – Padrão

(Modelos 20% e 28%)

Modelo INSS – aplicado no orçamento Desonerado

(Em Branco)

Preenchido pelas empresas licitantes, a ser entregue na proposta de preço

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO
DESONERADO
MODELO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI



ITEM	DESCRIÇÃO	%	% DIFERENCIADO
A	CUSTOS INDIRETOS	7,30%	5,63%
A.1	Administração Central (AC)	4,00%	3,45%
A.2	Despesas Financeiras (DF)	1,23%	0,85%
A.3	Riscos, Seguros e Garantias (R+S+G)	2,07%	1,33%
B	LUCRO (L)	7,40%	5,11%
C	TRIBUTOS (T)	11,15%	8,15%
C.1	FEDERAIS		
C.1.1	PIIS	0,65%	0,65%
C.1.2	COFINS	3,00%	3,00%
C.1.3	CPRB 10% - Regime ISS Desonerado 4,5% - Regime Desonerado	4,50%	4,50%
C.2	ESTADUAIS	0,00%	0,00%
C.3	MUNICIPAIS		
C.3.1	ISS (PONDERADO)	3,00%	0,00%

BDI	29,73%	20,93%
BDI adotado	28,00%	20,00%

Observação

- O percentual do ISS deverá observar a legislação de cada município abrangido pelo contrato, sendo adotado a média ponderada levando em consideração a área dos imóveis.

- O valor do ISS varia de 2% a 5% sobre o serviço prestado. No caso da construção civil em geral, o ISS incide apenas sobre a mão-de-obra, que é o serviço prestado, excluindo os valores gastos com materiais de construção. No presente caso foi considerado o índice da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010 - SEI 8110178, item 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). O ISS (Art. 171 -pág. 69) do município consta em 5%, porém foi aplicado o fator de 60% sobre a Mão de Obra, resultando em 3,00%.

- A licitante deve adotar a correta tributação à qual esteja vinculada e caso tenha havido erro, e a tributação real seja pela CPRB, será promovido o reequilíbrio dos valores pactuados para correção da falha, caso contrário a empresa deve arcar com o ônus de seu equívoco, conforme notas introdutórias das minutas padrão do INSS.

- A licitante deve adotar 0% para o CPRB, caso faça parte do regime onerado de folha de pagamento, mas deve declarar o INSS como 20% na Aba "Planilha II-A - Mão de Obra", Submódulo 4.1, letra "A - INSS". Caso faça parte do regime desonerado, a licitante deve adotar 4,5% para o CPRB e 0% para o INSS.

- O BDI diferenciado será utilizado para o determinação dos valores de referência dos materiais e peças de reposição, conforme instrução fornecida pela Súmula 253/2010 do TCU

- Os índices utilizados foram colhidos do Acórdão TCU 2622/2013 - BDI para obras de edificações

Fórmula utilizada para o cálculo

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO
ONERADO
MODELO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI



ITEM	DESCRIÇÃO	%	% DIFERENCIADO
A	CUSTOS INDIRETOS	7,30%	5,63%
A.1	Administração Central (AC)	4,00%	3,45%
A.2	Despesas Financeiras (DF)	1,23%	0,85%
A.3	Riscos, Seguros e Garantias (R+S+G)	2,07%	1,33%
B	LUCRO (L)	8,98%	5,11%
C	TRIBUTOS (T)	6,65%	3,65%
C.1	FEDERAIS		
C.1.1	PLS	0,65%	0,65%
C.1.2	COFINS	3,00%	3,00%
C.1.3	CPRB <small>20% - Regime Não Desonerado 4,5% - Regime Desonerado</small>	0,00%	0,00%
C.2	ESTADUAIS	0,00%	0,00%
C.3	MUNICIPAIS		
C.3.1	ISS (PONDERADO)	3,00%	0,00%

BDI	25,33%	
BDI adotado	25,00%	15,28%

Observação

- O percentual do ISS deverá observar a legislação de cada município abrangido pelo contrato, sendo adotado a média ponderada levando em consideração a área dos imóveis.
- O valor do ISS varia de 2% a 5% sobre o serviço prestado. No caso da construção civil em geral, o ISS incide apenas sobre a mão-de-obra, que é o serviço prestado, excluindo os valores gastos com materiais de construção. No presente caso foi considerado o Índice da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010 - SEI 8210178, Item 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). O ISS (Art. 171 -pág. 69) do município consta em 5%, porém foi aplicado o fator de 60% sobre a Mão de Obra, resultando em 3,00%.
- A licitante deve adotar a correta tributação à qual esteja vinculada e caso tenha havido erro, e a tributação real seja pela CPRB, será promovido o reequilíbrio dos valores pactuados para correção de falha, caso contrário a empresa deve arcar com o ônus de seu equívoco, conforme notas introdutórias das minutas padrão do INSS.
- A licitante deve adotar 0% para o CPRB, caso faça parte do regime onerado de folha de pagamento, mas deve declarar o INSS como 20% na Aba "Planilha II-A - Mão de Obra", Submódulo 4.1, letra "A - INSS". Caso faça parte do regime desonerado, a licitante deve adotar 4,5% para o CPRB e 0% para o INSS.
- O BDI diferenciado será utilizado para o determinação dos valores de referência dos materiais e peças de reposição, conforme instrução fornecida pela Súmula 253/2010 do TCU
- Os índices utilizados foram colhidos do Acórdão TCU 2622/2013 - BDI para obras de edificações

Fórmula utilizada para o cálculo

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

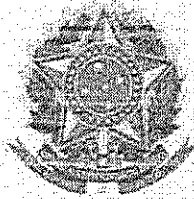
S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Modelo de referência
Caixa Econômica Federal - CEF
Planilha do INSS

mão de obra: 112,85%(hora) 72,54%(mês)

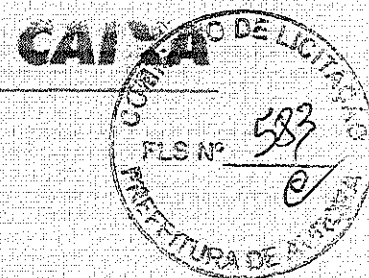
Modelo INSS – aplicado no orçamento Onerado – Padrão

mão de obra: 83,40%(hora) 48,63%(mês)

Modelo INSS – aplicado no orçamento Desonerado

Em Branco

Preenchido pelas empresas licitantes, a ser entregue na proposta de preço



Apêndice 7 – Encargos Sociais – Distrito Federal

DISTRITO FEDERAL					
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERACÃO		SEM DESONERACÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A	Total	17,80%	17,80%	37,80%	37,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,75%	Não incide	17,75%	Não incide
B2	Feriados	3,41%	Não incide	3,41%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,88%	0,69%	0,88%	0,69%
B4	13º Salário	10,58%	8,33%	10,58%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,71%	0,56%	0,71%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,30%	Não incide	1,30%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,13%	0,09%	0,13%	0,09%
B9	Férias Gozadas	12,30%	9,68%	12,30%	9,68%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	47,14%	19,44%	47,14%	19,44%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,81%	3,00%	3,81%	3,00%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,09%	0,07%	0,09%	0,07%
C3	Férias Indenizadas	1,71%	1,35%	1,71%	1,35%
C4	Deposito Rescisão Sem Justa Causa	3,82%	3,01%	3,82%	3,01%
C5	Indenização Adicional	0,32%	0,25%	0,32%	0,25%
C	Total	9,75%	7,68%	9,75%	7,68%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,39%	3,46%	17,82%	7,35%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,32%	0,25%	0,34%	0,27%
D	Total	8,71%	3,71%	18,16%	7,62%
TOTAL (GRUPO A + B + C + D)					
		34,91%	19,95%	63,96%	27,55%



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Aurora - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01

Recorrente: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME,
CNPJ nº 25.027.373/0001-87

Recorrida: MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no certame referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A Administração Pública do município de Aurora - CE promoveu licitação regida pelo Edital em referência, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do município.



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



Após a fase de lances e habilitação, a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame, com o valor de R\$ 2.770.098,57 (dois milhões, setecentos e setenta mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Contudo, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora apresenta vícios insanáveis que ferem os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO MÉRITO

1. Do Descumprimento dos Itens 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.2.1 do Edital

Os itens 3.1.18.1 e 3.1.18.2 do Edital estabelecem que:

3.1.18.1- Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, contidos no Anexo II – Documentos Exigidos para Habilitação, acompanhadas das Declarações também em Anexo, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

3.1.18.2- O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Já o item 3.2.1 determina que:

3.2.1- O licitante deverá encaminhar proposta/habilitação para o sistema eletrônico no horário e dia previstos neste edital;



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



No entanto, conforme consta na Ata do Pregão nº 2024.12.26.01, a licitante declarada vencedora **não anexou os documentos de habilitação junto à proposta inicial**, descumprindo flagrantemente estas exigências editalícias.

Constata-se, pela análise da ata do pregão, que a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA submeteu tais documentos apenas posteriormente, em conjunto com sua proposta consolidada na plataforma, após a conclusão das fases de lances e negociação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, os documentos de habilitação devem ser anexados ao mesmo tempo que a proposta inicial é registrada no sistema. As declarações e a proposta inicial devem ser assinadas digitalmente para garantir a autenticidade e integridade.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE), que confirma que o descumprimento de obrigações previstas no Edital, como a não entrega da documentação exigida, enseja a aplicação de penalidades. Tal princípio deveria ter sido observado no Pregão em análise, conforme se depreende da seguinte decisão:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DOS MATERIAIS LICITADOS NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE** □ **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Nos



EDUARDO CASTELO

A D V O G A D O S



termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, havendo descumprimento das regras editalícias, a Administração aplicará, garantida a prévia defesa, ao proponente a sanção de impedimento temporário de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 2. Comprovado o descumprimento de obrigações previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017 e ensejado à proponente ora recorrente prévia defesa, não há que se falar em anulação da penalidade, posto que aplicada em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 3. "Os proponentes que, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, deixarem de entregar a documentação exigida sujeitar-se-ão às penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no respectivo Edital, cujas normas e condições vinculam estritamente a Administração. O arbitramento da sanção pelo prazo de 02 (dois) anos, quando a legislação institui o limite máximo de 05 (cinco) anos, não viola o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade." (TJCE □ Recurso Administrativo nº 8509560-71.2013.8.06.0000, Relator o Desembargador Francisco Barbosa Filho, Órgão Especial, julgado em 03/12/2015). 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de março de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 8522416-28.2017.8.06.0000 Fortaleza, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 14/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2019)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO. **EMPRESA VENCEDORA.**



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de Recurso Administrativo manejado em face da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal de Justiça, a qual determinou a aplicação da sanção de impedimento temporário do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades estaduais pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos dos itens 5.1 e 7.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2019 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002. II. A empresa recorrente, a qual ficou classificada em segunda colocada, foi convocada dentro do prazo de validade para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, mas veio a ser desclassificada porque deixou transcorrer o prazo de 2 (dois) dias úteis sem nada apresentar, em ofensa ao disposto nos itens 5.1 e 7.1 do Edital. III. A Comissão Permanente de Licitação, bem como a Presidência deste Tribunal de Justiça, agiram em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois as normas editalícias vinculam estritamente a Administração, ou seja, uma vez descumpridos os termos do edital, é dever da Administração Pública aplicar a punição prevista. IV. A aplicação da sanção de impedimento de licitar com qualquer órgão ou entidade estadual pelo prazo de 4 (quatro) meses se mostra plenamente razoável, tendo em vista que a lei e a disposição editalícia preceituam que tal penalidade poderá ser aplicada pelo prazo de até 5 (cinco) anos. V. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo para negar-lhe

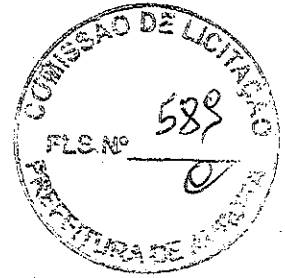


EDUARDO CASTELO

ADVOGADO

provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de maio de 2020 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85178584220198060000 CE 8517858-42.2019.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 14/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2020)



Além disso, é importante ressaltar que um dos princípios que rege a Administração Pública é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que consiste em dizer que as cláusulas presentes no edital de licitação fazem LEI entre as partes, quais sejam: a Administração Pública e as empresas licitantes.

Os itens 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.2.1 do Edital determinam claramente que as licitantes deverão (ou ao menos deveriam) entregar os documentos de HABILITAÇÃO no momento do encaminhamento da proposta inicial.

Os referidos itens prevêm que os documentos de habilitação devem ser entregues ATÉ a data e horário estabelecido para a abertura da sessão, juntamente com a proposta, o que significa dizer que os documentos NÃO SERÃO ACEITOS após o horário estabelecido para o início a sessão.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Tribunal Superior de Justiça também já decidiu sobre o tema:



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

Este descumprimento não se trata de mera formalidade, mas sim de uma condição essencial para garantir a isonomia entre os participantes e a eficiência do processo licitatório. A apresentação posterior dos documentos de habilitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pode ter conferido vantagem indevida à licitante vencedora.

2. Da Composição Incorreta do BDI

A licitante declarada vencedora apresentou a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU 2.369/2011 e 2.622/2013 – Plenário. Especificamente:

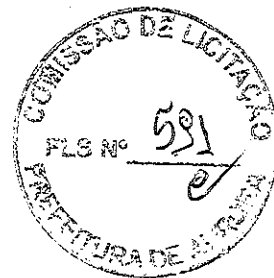
a) Utilizou um **percentual de Lucro de 1% em seu BDI**, quando o mínimo estabelecido pelos referidos Acórdãos é de **3,50%**. Esta redução artificial do lucro compromete a exequibilidade da proposta e coloca em risco a viabilidade dos serviços a serem prestados.

b) A **taxa de juros** utilizada para a estimativa de Remuneração do Capital Investido no cálculo dos custos dos veículos está **incorreta**. Foi



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



utilizado o percentual de **6,00%** quando o correto seria a utilização da taxa básica de juros de **12,25%**.

Planilha apresentada pelo licitante

4.2	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO	UNID.	QUANT.	PREÇO/UNID.	SUB-TOTAL	TOTAL
1.2.1	Taxa de juros anual	%	0,00%	R\$ 2.690,54	R\$ 1.864,38	$J_n = \frac{I_m \cdot J}{HTA}$ $J_n = \frac{I_m \cdot J}{HTA}$

Estas incorreções não se limitam a meros equívocos formais, pois afetam diretamente o valor global da proposta, resultando em vantagem indevida em relação aos demais licitantes que apresentaram suas propostas em estrita conformidade com as exigências editalícias e os parâmetros estabelecidos pelo TCU.

3. Da qualificação técnica inadequada

Os **Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela vencedora são muito antigos**, o que levanta dúvidas sobre a capacidade técnica atual da empresa para executar os serviços licitados.

A apresentação de atestados recentes é fundamental para comprovar que a empresa mantém a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. A aceitação de atestados desatualizados compromete a segurança da contratação e pode resultar em prejuízos à Administração Pública.

III. DO PEDIDO

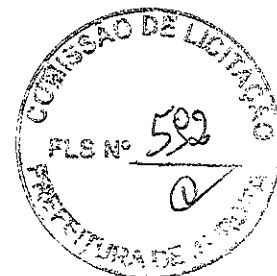
Ante o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento do presente recurso**, em seus efeitos suspensivo e devolutivo;



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



2. A **reconsideração da decisão** que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

3. A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão dos vícios insanáveis apontados;**

4. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para sua apreciação e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de Janeiro de 2025.

FRANCISCO RAFAEL
ALMEIDA
MESQUITA:05350045326

Assinado de forma digital por
FRANCISCO RAFAEL ALMEIDA
MESQUITA:05350045326
Dados: 2025.01.15 14:52:48 -03'00'

PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

CNPJ nº 25.027.373/0001-87

Com acompanhamento jurídico:

EDUARDO
SERGIO
CARLOS
CASTELO:810
76215300

Digitally signed by
EDUARDO SERGIO
CARLOS
CASTELO:8107621
5300
Date: 2025.01.15
14:49:05 -03'00'



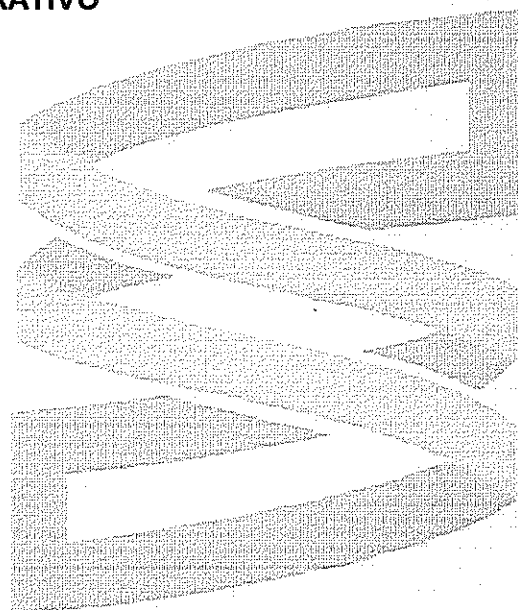
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 2024.12.26.01



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREZADO SENHOR,



SOLUT

SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.195.404/0001-00, com sede na Rua Coronel João Cândido, nº 36, Sala 09, Bairro Centro, Cedro/CE, CEP.: 63.400-000, através de seu Representante legal da empresa Sr. DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES, CPF nº 030.120.753-48, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 165, I, da Lei Nº 14.133/21, contra a classificação e habilitação indevida da empresa **MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52**, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o § 2º do art. 165 e art. 168, ambos da já referida Lei nº 14.133/21:

1 – TEMPESTIVIDADE

É o presente Peça plenamente tempestiva, uma vez que o deferimento da manifestação do interesse em interposição de Recurso se deu em 13/01/2025, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final se dará em 16/01/2025, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 – DOS FATOS

Inicialmente, caba ressaltar que o presente Certame teve sua Sessão de Abertura realizada no dia 10/01/2025, conforme previsto no Instrumento Convocatório, vejamos:

LOCAL DO PREGÃO: <https://www.licitaaurorace.com.br>- Acesso Identificado no link "acesso público".
INICIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 09h00min, do dia 27 DE DEZEMBRO DE 2024.
FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08h00min, do dia 10 DE JANEIRO DE 2025;
INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: 09h00min, do dia 10 DE JANEIRO DE 2025.

Ao verificarmos o instrumento convocatório, verificamos que os licitantes interessados em participar do Certame, deveria apresentar sua Documentação de Habilitação juntamente com a Proposta Inicial, ou seja, as empresas teriam que cadastrar os referidos arquivos até as 08h do dia 10/01/2025, vejamos:

3.1.10 A partir do horário previsto no Edital e no sistema para cadastramento e Encaminhamento da proposta inicial de preço e documentos de habilitação, terá início à sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas;

3.1.18.1- Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, contidos no Anexo II – Documentos Exigidos para Habilitação, acompanhadas das Declarações também em Anexo, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

3.1.18.2- O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

3.1.18.5- Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

3.1.18.7- Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do Pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

3.2.2- Será necessário anexar arquivo documentos de habilitação (item 5.0) e a de "proposta escrita" junto à proposta eletrônica, e alertamos que a inserção de informação no campo do preenchimento da proposta eletrônica contendo as informações da empresa aplicará na desclassificação da mesma;

3.2.3- O encaminhamento de proposta/documento de habilitação para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

Conforme podemos verificar pelas imagens acima, está claro que, o prazo final para a apresentação da Documentação de Habilitação, seria o encerramento do recebimento das Propostas Iniciais, ou seja, as 08h do dia 10/01/2025.

Ocorre que, a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52 cadastrou, no dia 02/01/2025, apenas sua Proposta Inicial e Garantia de Proposta, e os documentos de habilitação foram cadastrados no dia 13/01/2025, conforme podemos verificar através das informações constantes na Plataforma de realização da disputa, vejamos:

[15/01/2025 12:01]	O Fornecedor P2J EMPREENDIMENTOS LTDA anexou a peça recursal em sua intenção de recurso: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA Download Arquivo
[13/01/2025 09:44]	Lote/Item: SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO. TUDO CONFORME PROJETO BÁSICO. -Download Arquivo
[02/01/2025 10:33]	Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa: MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Download Arquivo
[09/01/2025 08:48]	Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa: B.S. SERVIÇOS E CONSTRUCOES LTDA Download Arquivo
[09/01/2025 13:44]	Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa: LC SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA Download Arquivo
[10/01/2025 12:10]	O Pregoeiro adicionou o documento: Consulta Instituição regulada supervisionada pelo BC - Download Arquivo

As mensagens da "SALA DE CHAT" comprovam que a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52, apresentou a Documentação de Habilitação juntamente com o envio da Proposta Final, vejamos:

13/01 09:38	Sistema	A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor: MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Documento: Comprovação de Exequibilidade e Proposta de Preços Final (Consolidada). Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área	Página 9 de 13
Ata de Realização - Pregão Eletrônico Nº 2024.12.26.01			
Data/Hora	Origem	Item	Mensagem
de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 13/01/2025 11:39:00			

13/01/09:44	Sistema	Documento enviado pelo fornecedor MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA!
13/01/10:22	Pedro Gildásio de Sousa	Senhores(as) licitantes, estamos em análise da documentação enviada pela empresa remanescente MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
13/01/12:07	Pedro Gildásio de Sousa	Após análise da Proposta de Preços Consolidada, juntamente com a documentação solicitada, e com o auxílio da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura. (Anexo PARECER TÉCNICO) verificamos que a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atendeu as condições do Edital, sendo declarada classificada para o presente processo.
13/01/12:11	Pedro Gildásio de Sousa	Senhores(as) licitante(s), verificaremos se o licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, remanescente, e provisoriamente classificada em primeiro lugar no presente processo, atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU, CNJ, CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas mantido pelo TCU: https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/ .
13/01/12:19	Pedro Gildásio de Sousa	Senhores(as) licitante(s), após consulta no site https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/ . A empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, remanescente e provisoriamente classificada em primeiro lugar, apresentou resultado de que NADA CONSTA de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.
13/01/12:22	Pedro Gildásio de Sousa	Prezados Licitantes, considerando que a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e após análise, verificou-se o atendimento aos requisitos de Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e declarações exigidas, a empresa é declarada HABILITADA para o certame.

A legislação e entendimento das Cortes de Contas são claros, no tocante a apresentação de documentação de forma extemporânea, vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO – ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO – ART. 64 DA LEI 14.133/2021 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. – Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais. (TJ-MG – Remessa Necessária-Cv: 10000221623960001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

(Grifos e destaques nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPUGNAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Reexame Necessário em face de Sentença em sede de Mandado de Segurança, que julgou procedente o mandamus, determinando a suspensão do processo licitatório, tendo em vista a apresentação por uma das empresas concorrentes de documentação e proposta comercial fora do prazo para o credenciamento estipulado no edital. 2. O direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Dessa forma, o mandado de segurança não prospera em alegações carentes de comprovação, até porque seu rito tem por característica a celeridade. 3. Na

hipótese dos autos, restou devidamente comprovado - através da Ata da Sessão Pública para credenciamento, recebimento dos envelopes de proposta e habilitação e abertura de proposta (fls.,107/108), que uma das empresas concorrentes do processo licitatório, no caso a Exomed - Representações de Medicamentos LTDA, protocolizou a entrega dos envelopes com documentação e proposta comercial fora do prazo estipulado no edital. Com tal procedimento, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru, violou princípios fundamentais da licitação pública, consubstanciados na vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade. 4.Reexame Necessário não provido. (TJ-PE - Remessa Necessária: 3454611 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 30/10/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2018)
(Grifos e destaques nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SEGURANÇA PRISIONAL. AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o disposto obriga a administração, dele não podendo dispor, sequer sob o argumento de estar se atendendo aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. 2. Desse modo, não cabe perquirir acerca da conveniência e oportunidade da administração, em se tratando de edital de concurso público, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e impessoalidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5117415-41.2017.8.09.0051, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2019)
(Grifos e destaques nossos)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada? (art. 41, Lei 8666/93). Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com

um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
 (Grifos e destaques nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DETERMINADO, DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DE LICITAÇÃO COMO REQUISITO À HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1101629-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2014) (TJ-PR - APL: 11016292 PR 1101629-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 04/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1280 17/02/2014)

Fica evidente que a empresa **MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52** não apresentou sua Documentação de Habilitação no prazo estipulado pelo Instrumento Convocatório, motivo pelo qual a decisão que a declarou Classificada, Habilitada e provisoriamente vencedora do Certame, deve ser reformada e, conseqüentemente, tornar a referida empresa Desclassificada.

Ao verificarmos os documentos apresentados de forma extemporânea pela empresa **MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52**, nos chamou a atenção as informações constantes em seus Balanços Patrimoniais, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		
em 31/12/2022 e 31/12/2023		
MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA		
MARGEM BR 405 KM 01, 4100, Centro, São João do Rio do Peixe – Paraíba, CEP: 58910-000		
CNPJ : 22.941.069/0001-52		
Local de Registro : JUCEPB Data de Registro : 28/07/2015 Número de Registro: 25201068268		
Período de Movimento: JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023		
Demonstrativo do Resultado	31/12/2022	31/12/2023
	Valor	Valor
Receita Bruta de vendas e/ou serviços		
RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS	5.000,00	10.000,00
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	5.000,00	10.000,00
(-) Deduções das receitas brutas		
CUSTOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	300,00	500,00
(-) Simples Nacional	300,00	800,00
(=) Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços	4.700,00	9.400,00
(=) Lucro Bruto	4.700,00	9.400,00
(-) Despesas Operacionais		
DESPESAS OPERACIONAIS	1.200,00	1.200,00
Serviços Contábeis	1.200,00	1.200,00
(=) Lucro Operacional antes do Resultado Financeiro	3.500,00	8.400,00
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	3.500,00	8.400,00

É de causar bastante estranheza, uma empresa do ramo da construção civil, que concorre a Obras Públicas na casa dos seis dígitos, tenha tido uma despesa operacional anual de apenas R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), recolhido apenas R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de impostos, um lucro do último exercício de menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É necessário que as Fazendas Públicas Estadual e Federal, sejam notificadas para que averiguem as informações contábeis da empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52, tendo em vista que o ramo de atuação da referida empresa não condiz com os dados apresentados.

3 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO".

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou evitada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento pessoal a todos.

*Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**".*

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Essa nobre CPL julgou CLASSIFICADA E HABILITADA a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52, mesmo tendo a referida empresa descumprido as regras do Edital, resultando em uma completa afronta a legislação pátria e ao interesse público.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei Nº 14.133/21 em seus 5º e 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei Nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos e destaques nossos)

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifos e destaques nossos)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

4 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52, descumpriu as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que é observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”

(Grifos e destaques nossos)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA não se conforma com a decisão que a CLASSIFICOU E HABILITOU a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52, já que a referida empresa, comprovadamente, descumpriu as normas editalícias, REQUERENDO, desde já, sua imediata reforma, medida esta revestida da mais completa JUSTIÇA.

5 – DOS PEDIDOS

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, classificou/habilitou a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **DESCUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO ENTREGAR, DE FORMA EXTEPORÂNEA, A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, tornando-a DESCLASSIFICADA DO CERTAME;**

2 – A Notificação das Fazendas Públicas Estadual e Federal, para que promovam uma averiguação nas informações contábeis apresentadas pela MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 22.941.069/0001-52;

4 – Caso o entendimento dessa nobre CPL seja pela manutenção das decisões aqui guerreadas, requeremos que seja colacionada à decisão **CÓPIA INTEGRAL DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cedro/CE, 15 de janeiro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES
Data: 16/01/2025 13:17:06-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA
CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
CNPJ nº 40.195.404/0001-00
DANIEL PINHEIRO DE SOUZA TORRES
Representante Legal**

